SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180269 - RJ(2024/0421651-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CARMEN REGINA LEAL DE ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	RICARDO MAFRA TREU - RJ123663 NADJA LÍRIO DO VALLE MARQUES DA SILVA HIME MASSET - RJ201534
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia envolve a correta aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o reexame de cláusulas contratuais ou de provas, o que afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Configurado o prequestionamento da matéria relativa à inclusão do valor da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários de sucumbência, com debate expresso à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Demonstrada a divergência jurisprudencial por cotejo analítico adequado quanto à incidência de honorários sobre ambas as condenações, obrigação de fazer e de pagar, em demandas de saúde suplementar.

4. A obrigação de custear tratamento médico possui natureza condenatória e montante econômico aferível, devendo os honorários sucumbenciais incidir sobre o valor dos danos morais somado ao custo do tratamento indevidamente negado pelo plano de saúde, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. A fixação por equidade é subsidiária, sendo aplicável a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil quando o proveito econômico é estimável e elevado, como nas ações de fornecimento de medicamento de alto custo(Tema 1.076/STJ).

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56448015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: a99e69db-df8f-49ec-b34a-f7e1affae134

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56448015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: a99e69db-df8f-49ec-b34a-f7e1affae134

RECURSO ESPECIAL Nº 2180269 - RJ(2024/0421651-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CARMEN REGINA LEAL DE ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	RICARDO MAFRA TREU - RJ123663 NADJA LÍRIO DO VALLE MARQUES DA SILVA HIME MASSET - RJ201534
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia envolve a correta aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o reexame de cláusulas contratuais ou de provas, o que afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Configurado o prequestionamento da matéria relativa à inclusão do valor da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários de sucumbência, com debate expresso à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Demonstrada a divergência jurisprudencial por cotejo analítico adequado quanto à incidência de honorários sobre ambas as condenações, obrigação de fazer e de pagar, em demandas de saúde suplementar.
4. A obrigação de custear tratamento médico possui natureza condenatória e montante econômico aferível, devendo os honorários sucumbenciais incidir sobre o valor dos danos morais somado ao custo do tratamento indevidamente negado pelo plano de saúde, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. A fixação por equidade é subsidiária, sendo aplicável a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil quando o proveito econômico é estimável e elevado, como nas ações de fornecimento de medicamento de alto custo(Tema 1.076/STJ).
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por CARMEN REGINA LEAL DE ASSUMPÇÃO contra acórdão assim ementado (fl. 33):

> Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c dano moral. Plano de saúde. Custeio de tratamento médico. Cumprimento de sentença. Agravante que pleiteia a inclusão do valor correspondente à obrigação de fazer no cálculo da verba honorária de sucumbência, juntamente com o valor da condenação por dano moral. Descabimento. Inexistência de proveito

Documento eletrônico VDA56171268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:05
Código de Controle do Documento: ad5cac48-0665-445e-a01d-9b5a14c82976

econômico verificável em relação à obrigação de fazer. Verba honorária que deve incidir somente sobre o valor da condenação a título de dano moral. Jurisprudência do STJ. Acerto da decisão. Negado provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos pela CARMEN REGINA LEAL DE ASSUMPÇÃO foram acolhidos parcialmente para sanar erro material na ementa, esclarecendo que foi a agravada quem pleiteou a inclusão do valor da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários e que o agravo foi provido (fls. 65-66).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, II, 1.022, II e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 489, II e 1.022, II do CPC, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado o argumento central de que o valor da obrigação de fazer foi mensurado nos autos e atribuído ao valor da causa, conforme reconhecido na sentença e na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73-75).

Defende que, aplicando o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação, abrangendo a obrigação de pagar e a obrigação de fazer, sendo esta economicamente aferível pelo custo anual do tratamento médico indicado, correspondente ao valor da causa de R$ 150.384,00 (cento e cinquenta mil trezentos e oitenta e quatro reais) (fls. 76-78).

Afirma que o acórdão recorrido deu à norma federal interpretação divergente da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigma julgado que reconhece a incidência dos honorários sobre ambas as condenações, obrigação de fazer e de pagar, em demandas de plano de saúde envolvendo custeio de tratamento médico e danos morais (fls. 79-81).

Contrarrazões às fls. 110-128 na qual a parte recorrida alega que o recurso é inadmissível por pretender reexame de provas, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, e por ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF; sustenta, no mérito, a inexistência de honorários sobre obrigação de fazer e que a causa tem baixa complexidade, devendo os honorários incidir apenas sobre a condenação em danos morais.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, proposta para obter o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, em face de plano de saúde (fl. 34).

Documento eletrônico VDA56171268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:05
Código de Controle do Documento: ad5cac48-0665-445e-a01d-9b5a14c82976

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por dano moral, confirmou a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 4).

O Tribunal de origem, no agravo de instrumento, reformou a decisão de primeiro grau que havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença, acolheu a impugnação e declarou cumprida a obrigação de pagar, assentando que a verba honorária de sucumbência incide apenas sobre o valor fixado a título de dano moral, inexistindo proveito econômico mensurável quanto à obrigação de fazer (fls. 34-36).

Daí adveio o recurso especial e suas teses.

Feita essa breve digressão, retomo a fundamentação.

O presente Recurso Especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, insurgindo-se a Recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal local que, ao analisar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em demanda envolvendo plano de saúde, excluiu o valor da obrigação de fazer (custeio de medicamento de alto custo) sob o fundamento de que não haveria proveito econômico mensurável.

De início, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Recorrida em suas contrarrazões, as quais visam ao não conhecimento do presente apelo extremo.

A Recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso com base nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que a pretensão da Recorrente demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

A controvérsia central posta no Recurso Especial não reside na reavaliação dos fatos que levaram à condenação do plano de saúde a custear o medicamento, nem na interpretação do contrato de assistência médica.

Pelo contrário, a questão é de direito e diz respeito à correta aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a partir de premissas fáticas já estabelecidas e incontroversas nas instâncias ordinárias.

O valor do medicamento e sua natureza contínua são fatos assentados, e a discussão se limita à subsunção desses fatos ao conceito de "proveito econômico" para fins de cálculo de honorários sucumbenciais.

Sobre o prequestionamento o exame dos autos revela que a recorrente, em suas contrarrazões ao agravo de instrumento e, posteriormente, nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal local levantou expressamente a questão da inclusão da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários, fundamentando sua tese na interpretação do artigo 85, § 2º, do CPC e na jurisprudência desta Corte Superior (fls. 39-42, 77-79 dos autos eletrônicos).

Embora o Tribunal de origem tenha mantido sua interpretação divergente, a matéria foi devidamente suscitada e debatida, cumprindo o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA56171268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:05
Código de Controle do Documento: ad5cac48-0665-445e-a01d-9b5a14c82976

Finalmente, no tocante à demonstração do dissídio jurisprudencial, vejo que a recorrente realizou o cotejo analítico adequado, confrontando as teses jurídicas adotadas pelo acórdão recorrido com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em precedentes como o AgInt no REsp 2.012.339/RJ, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e transcrevendo os trechos que configuram o dissídio (fls. 79-82 dos autos eletrônicos).

Desse modo, o recurso impugna devidamente todos os capítulos da decisão recorrida e preenche os requisitos de admissibilidade, comportando, portanto, o seu conhecimento por esta Corte Superior.

A questão central do presente Recurso Especial reside em determinar se a obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde, consistente no custeio e fornecimento de medicamento de alto custo para tratamento contínuo, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O acórdão recorrido ao reformar a decisão de primeira instância, entendeu que tal obrigação de fazer não possuía proveito econômico mensurável e, consequentemente, excluiu-a da base de cálculo dos honorários, limitando-os à condenação por danos morais.

Essa conclusão, contudo, destoa da jurisprudência firmada por esta Corte Superior.

Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, exarado em diversos precedentes que abordam a temática dos planos de saúde e as obrigações de fazer neles inseridas, a obrigação de custear tratamento médico ou fornecer medicamento possui, sim, natureza nitidamente condenatória.

Em tais demandas, o "proveito econômico" obtido pela parte vencedora não se restringe, unicamente, ao valor de eventual indenização por danos morais.

Ele engloba, também, o valor da cobertura indevidamente negada, ou seja, o custo do tratamento ou do fármaco que o plano de saúde será obrigado a custear.

Precedentes desta Corte, como o REsp 1.738.737/RS e o AgInt no REsp 2.012.339/RJ , corroboram essa compreensão, ao afirmar que o título judicial que transita em julgado com a procedência de pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de indenizar por quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

Note-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE

Documento eletrônico VDA56171268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:05
Código de Controle do Documento: ad5cac48-0665-445e-a01d-9b5a14c82976

> O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.
> 1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.
> 3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada.
> 4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.
> Precedente específico.
> 5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
> 6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações.
> Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 1.738.737/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019)

A despeito da argumentação do Tribunal local de que o valor da obrigação de fazer não seria "mensurável", a orientação do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o valor do tratamento é economicamente aferível.

Essa aferição pode ser realizada por diversos meios, como orçamentos, notas fiscais ou, em sua ausência, pelo preço de mercado dos medicamentos e procedimentos.

Só para ilustrar esse entendimento, note-se que em casos de tratamentos de trato sucessivo ou por prazo indeterminado, a jurisprudência utiliza como parâmetro o valor correspondente a uma anuidade do medicamento, aplicando analogicamente a regra do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA56171268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:05
Código de Controle do Documento: ad5cac48-0665-445e-a01d-9b5a14c82976

No caso concreto que se apresenta, a recorrente demonstrou, desde a fase de conhecimento, que o medicamento Dupixent possuía um custo mensal e anual perfeitamente identificável.

Especificamente, indicou o custo anual de R$ 150.384,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais) para o fornecimento do fármaco (fl. 24 dos autos eletrônicos).

Este valor foi não apenas apresentado, mas também ratificado pelo juízo de primeiro grau, que, ao rejeitar a impugnação ao valor da causa, afirmou que este "corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora, bem como está em consonância à exigência prevista nos incisos V e VI do art. 292 do CPC, inclusive com a mensuração da obrigação de fazer, à vista do tratamento anual perseguido nos autos" (fl. 91).

Assim, o valor de R$ 150.384,00 foi expressamente reconhecido como parte integrante do proveito econômico obtido com a vitória judicial.

De bom siso também referenciar aqui o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 porque tem certa relação com este caso.

Nele, esta Corte fixou a tese de que o arbitramento de honorários por equidade, conforme o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, é de natureza subsidiária e que sua aplicação é cabível apenas quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Em demandas que visam ao fornecimento de medicamentos de alto custo, como é o presente caso, o proveito econômico não é inestimável nem irrisório; pelo contrário, é elevado e perfeitamente estimável.

A recorrente comprovou que o custo do medicamento Dupixent era significativo e foi, inclusive, o principal motivador do valor atribuído à causa.

Diante desse cenário, a regra geral de fixação dos honorários advocatícios, estipulada no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, deve prevalecer.

Tal dispositivo impõe a incidência do percentual advocatício sobre o valor total do benefício patrimonial auferido pela parte, o que, indubitavelmente, inclui o custo das despesas médicas e medicamentosas, além da condenação por danos morais.

A interpretação dada pelo Tribunal de origem, ao dissociar a obrigação de fazer de seu conteúdo econômico mensurável e ao limitar a base de cálculo dos honorários apenas à condenação por danos morais, contraria a sistemática do Código de Processo Civil e promove o dissídio jurisprudencial.

Portanto, o acórdão recorrido merece reforma, a fim de que seja restabelecida a higidez da decisão de primeira instância, que corretamente considerou o valor do medicamento na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:05
Código de Controle do Documento: ad5cac48-0665-445e-a01d-9b5a14c82976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.180.269 / RJ

Número Registro: 2024/0421651-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00216272120248190000 202425119709 216272120248190000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN REGINA LEAL DE ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	RICARDO MAFRA TREU - RJ123663
		NADJA LÍRIO DO VALLE MARQUES DA SILVA HIME MASSET - RJ201534
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:02
Código de Controle do Documento: f42ea1f4-8fda-4804-95bf-0c6469aba1bd

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:02
Código de Controle do Documento: f42ea1f4-8fda-4804-95bf-0c6469aba1bd